

**RELATIVIZAÇÃO DA NATUREZA SEXUAL NO DELITO DE ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL**

**RELATIVIZATION OF THE SEXUAL NATURE IN THE CRIME OF RAPE OF A  
VULNERABLE**

**Ester Gonçalves Pereira**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: [estergp@outlook.com](mailto:estergp@outlook.com)

**Greiciele Costa Dos Santos**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: [greicycostta@gmail.com](mailto:greicycostta@gmail.com)

**Ingrid dos Santos Salomão**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: [ingriddosantossalomao@gmail.com](mailto:ingriddosantossalomao@gmail.com)

**Lucas Soares Maciel**

Professor Orientador, Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: [lucassmacieladv@gmail.com](mailto:lucassmacieladv@gmail.com)

**Cristiane Xavier Figueiredo**

Professora Avaliadora, Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: [cristianetotoni@yahoo.com.br](mailto:cristianetotoni@yahoo.com.br)

**Resumo:** Partindo de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico relacionado ao tema e principalmente da realidade prática, o objetivo geral proposto no artigo é analisar o crime de estupro de vulnerável, mediante a definição conceitual em relação á vulnerabilidade se esta é absoluta ou iuris et de iure ou, em controvérsia , relativa ou iurus tantum. O legislador na formulação do texto de lei art. 217-A. Determinou de forma direta a presunção vulnerabilidade como absoluta, não deixando

margens para a análise de uma presunção relativa dependendo do caso em específico. O debate sobre esse tema tornou-se extremamente necessário nos dias presentes, devido as mudanças sociais, a facilidade de acesso e precoce à informação e, com ela, muitas vezes a maturação sexual precoce dos adolescentes que afetam diretamente a presunção vulnerabilidade. A metodologia para este artigo foi explorada mediante pesquisas bibliográficas, bem como acadêmicos de natureza qualitativa. Partindo de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico afeto ao tema e, principalmente, da realidade prática, o objetivo geral da pesquisa que se propõe através do presente artigo é o de analisar o delito de estupro de vulnerável, exposto no art. 217-A, caput, do código penal.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável. Vulnerabilidade sexual. Natureza jurídica. Relativização.

### **Abstract**

Starting from a systematic and teleological analysis of the legal system related to the subject and mainly of the practical reality, the general objective proposed in the article is to analyze the crime of rape of vulnerable, through the conceptual definition in relation to the vulnerability if this is absolute or *iuris et de iure* or, in controversy, relative or *iurus tantum*. The legislator in the formulation of the text of the law art. 217-A. It directly determined the vulnerability presumption as absolute, leaving no margins for the analysis of a relative presumption depending on the specific case. The debate on this topic has become extremely necessary these days, due to social changes, easy and early access to information and, with it, often the early sexual maturation of adolescents that directly affect the presumption of vulnerability. The methodology for this article was explored through bibliographic research, as well as academics of a qualitative nature. Starting from a systematic and teleological analysis of the legal system related to the subject and, mainly, of the practical reality, the general objective of the research that is proposed through this article is to analyze the crime of rape of vulnerable, exposed in art. 217-A, caput, of the penal code.

**Keywords:** Rape of vulnerable. Sexual vulnerability. Legal nature. Relativization.

## **1 Introdução**

O crime de estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, introduzido pela lei 12.015/2009. A legislação penal estipula que manter

relação sexual ou praticar ato de natureza sexual com indivíduo menor de 14 anos configura delito contra a dignidade sexual (BRASIL, 2009).

Antes da entrada em vigor do referido artigo, os artigos 213 e 214 combinados com o artigo 224, alínea “a”, do Código Penal tratavam do estupro ou práticas sexuais com menores de 14 anos, presumindo-se a violência apenas com base na idade da vítima (BRASIL, 2009).

Isso deu origem a uma das mais intensas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no país, relacionada à natureza jurídica da presunção de violência nos crimes sexuais contra menores de 14 anos, prevista no antigo artigo 224, “a”, do Código Penal revogado, assim como no atual artigo 217-A, caput, desse mesmo diploma, que emprega a expressão “vulnerabilidade” em vez da antiga “presunção de violência”.

Era necessário estabelecer se a atual vulnerabilidade sexual em relação a menores de 14 anos era de caráter absoluto (*juris et de iure*) ou, em contrapartida, uma presunção relativa (*juris tantum*), admitindo-se a apresentação de provas em sentido oposto.

Este trabalho, indo contra a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do legislador comum, demonstrará que a implementação do artigo 217-A, caput, do Código Penal não resolveu a questão da natureza relativa ou absoluta da vulnerabilidade sexual ou da antiga presunção de violência em relação a menores de 14 anos.

Vale ressaltar que, além da evolução histórica do crime de estupro contra menores de 14 anos, assim como dos direitos fundamentais das supostas vítimas, notavelmente sua autonomia de vontade, a intenção é mostrar a possibilidade de relativizar a vulnerabilidade no crime sexual de estupro, descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por meio da avaliação do caso específico, como a abordagem mais condizente com a realidade brasileira atual e suas implicações jurídicas na esfera criminal.

Nesse sentido, são apresentadas diversas justificativas e argumentos que sustentam o tema em questão, levantando a seguinte pergunta: o mero fato de praticar ato sexual com um menor de 14 anos, ciente dessa circunstância, já é suficiente para

configurar o crime? Ou é necessário demonstrar que a vítima não tinha capacidade para consentir validamente em relação aos atos sexuais, invalidando seu consentimento por completo?

Quanto ao tema central, diversas justificativas e argumentos podem ser examinados. É questionado se é suficiente para caracterizar o delito a prática de ato sexual com um menor de 14 anos por alguém consciente da situação, ou se é necessário provar que a vítima não possuía capacidade para conceder um consentimento válido para tal ato, tornando o consentimento irrelevante para qualquer atividade sexual.

Os casos de estupro de vulneráveis têm aumentado significativamente, sendo notório que o Disque 100, do Ministério da Saúde, recebe quase 50 (cinquenta) denúncias diárias, expondo a triste realidade enfrentada por crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em todo o território nacional. Durante uma entrevista no programa Palavra Aberta, da TV Câmara, o deputado delegado Antônio Furtado propôs um projeto de lei em análise na câmara para estabelecer uma pena de 40 (quarenta) anos de prisão para os condenados por estupro de vulnerável que resulte em gravidez.

Em 11 de novembro de 2020, o site da Câmara dos Deputados divulgou o Projeto de Lei 5102/2020, que eliminou a prescrição para o crime de estupro de vulnerável, considerando o período em que a vítima demora a denunciar a violência sofrida. A proposta abrange a violência sexual e qualquer ato de natureza sexual praticado contra menores de 14 anos e pessoas sem capacidade de resistência ou autonomia de vontade (Brasil, 2028).

A análise dos resultados das pesquisas realizadas evidencia a importância desse debate na contemporaneidade, dada a crescente quantidade de denúncias desse crime, tecnicamente denominado *notitia criminis*. A teoria do absolutismo mostrou-se inadequada para resolver conflitos do mundo real devido à sua inflexibilidade e rigidez. Em contrapartida, a teoria da relatividade tem se mostrado mais adequada, uma vez que se adapta às mudanças sociais que ocorreram ao longo do tempo, incluindo novos padrões de comportamento.

Como mencionado anteriormente, os avanços tecnológicos e o acesso fácil à informação têm destacado a necessidade de reconhecer legalmente a vulnerabilidade sexual ou a antiga presunção de violência em relação a supostas vítimas menores de 14 anos, conforme o artigo 217-A do Código Penal, junto com os artigos mencionados anteriormente. A seção sobre Penas do Código Penal estabelece as sanções para os supostos agressores, incluindo uma pena de prisão de 8 a 15 anos, e estipula as correspondentes implicações legais.

O tema em discussão carrega implicações significativas em âmbito nacional, e o meio acadêmico oferece um amplo espaço para a discussão de tópicos de tal abrangência. Com o objetivo de fornecer informações sobre o assunto, conduzimos uma análise da literatura existente através da revisão de referências e artigos científicos disponíveis online como nossa abordagem metodológica.

Para atingir os objetivos deste artigo, utilizamos como recursos metodológicos a pesquisa bibliográfica com base na consulta a materiais publicados na literatura e em artigos científicos disponíveis online.

## **2 Desenvolvimento**

### 2.1 Considerações gerais acerca da natureza jurídica da vulnerabilidade sexual dos menores de 14 (catorze) anos

O presente artigo gravita em torno do delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, especificamente em relação às supostas vítimas menores de 14 (catorze) anos.

O referido artigo revogou o art. 224, “a”, do Código Penal, através da Lei n.º 12.015 de 2009 que se valia da presunção de violência dividida em: a) *absoluta*, diante do emprego de violência e grave ameaça; e b) *relativa*, quando se tratava de vítima mulher, abarcando os menores de 14 (catorze) anos.

Rogério Greco, em tom didático explica (2017, p. 145):

A partir da década de 80 do século passado, nossos Tribunais, principalmente os Superiores, começaram a questionar a presunção de violência constante do revogado art. 224, “a”, do Código Penal, passando a entendê-la, em muitos casos, como relativa, ao argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia modificado significativamente, e que os menores de 14 anos não exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código Penal, em 1940.

No entanto, doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a esse ponto, discutindo se a aludida presunção era de natureza relativa (*iuris tantum*), que cederia diante da situação apresentada no caso concreto, ou de natureza absoluta (*iuris et de iure*), não podendo ser questionada.

Diante da acesa polêmica doutrinária e jurisprudencial, surgiu o art. 217-A no ano de 2009, anunciando que “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menores de 14 (catorze) anos” configura o crime etiquetado “estupro de vulnerável”.

Fazendo uma leitura apressada do referido artigo, poderia se chegar à conclusão de que o legislador estabeleceu de forma definitiva a natureza absoluta da vulnerabilidade das supostas vítimas menores de 14 (catorze) anos, o que não é verdade. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci testifica (2010, p. 927):

A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, eliminando a terminologia relativa à presunção de violência e inserindo o conceito de vulnerabilidade, num primeiro momento, parece ter colocado um fim a tal debate. Porém, assim não nos parece. Somente pelo fato de ter a lei assumido outra roupagem na descrição da presunção de violência, passaria a vulnerabilidade a ser absoluta? Ter relação sexual com menor de 14 anos seria, sempre, estupro (art. 217-A). A cautela, nessa interpretação, se impõe. A alteração da forma típica de descrição do estupro de pessoa incapaz de consentir na relação sexual foi positiva, mas não houve descrimida conduta. Ao contrário, gerou elevação da pena. Portanto, tendo ocorrido simples inovação de redação do tipo, não há força suficiente para alterar a realidade, nem tampouco os debates havidos, há anos, nas cortes brasileiras, ao menos em relação à presunção de violência ser absoluta ou relativa quanto ao menor de 14 anos. (...) Desse modo, **continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável**. Havendo prova de plena capacidade de entendimento da relação sexual (ex: pessoa prostituída), não tendo ocorrido a violência ou grave ameaça real, nem mesmo qualquer forma de pagamento o que poderia configurar o crime do art. 218-B, o fato pode ser atípico ou comportar desclassificação.

Neste momento, é importante fazer uma observação para avançar: o presente artigo tem por destaque apenas o estupro de vulnerável praticado em desfavor de

menores de 14 (catorze) anos, tipificado, por sua vez, no *caput* do art. 217-A do Código Penal. Isso porque, o §1º do referido artigo, disciplinou outras hipóteses de vulnerabilidade da vítima, a saber: a) que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; b) por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, sendo certo que ambas as hipóteses (“a” e “b”) não serão abordadas ou defendidas neste artigo (BRASIL, 2009).

Estabelecida esta premissa e evidenciado que a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência ainda está em vigor, é imprescindível definir alguns termos para melhor compreensão do tema, o que será feito no próximo tópico.

## 2.2 Classificação doutrinária do crime de estupro de vulnerável

O delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), presente no Título VI do Código Penal, tem como bem juridicamente protegido tanto a liberdade quando a dignidade sexual. (GRECO, 2017).

Com efeito, a lei tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, especialmente no que diz respeito aos atos sexuais. “O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também o seu desenvolvimento.” (GRECO, 2017, p. 152).

Definido o bem jurídico tutelado pela norma, é possível extrair os seguintes elementos da redação constante no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, i) ter conjunção carnal ou ii) praticar qualquer outro ato libidinoso iii) com pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Em relação à conjunção carnal, restará caracterizada com a “efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando se total ou parcial”. (GRECO, 2017, p. 78).

Por outro lado, *ato libidinoso* envolve atos sexuais diversos da conjunção carnal, destacando-se o coito anal, atos orais (felação e cunilíngua) e manuais (masturbação). (SANCHES, 2016).

Por fim, tem-se o 3º (terceiro) elemento, qual seja “pessoa menor de 14 (catorze) anos”, circunstância aferível a partir de qualquer documento hábil, como cópia de certidão de nascimento, carteira de identidade, bem como outros documentos de valor probatório idôneo.

### 2.3 (IM) Possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual

Definido alguns termos imprescindíveis, para se chegar ao ponto fulcral deste artigo, qual seja, definir a natureza jurídica da vulnerabilidade sexual da suposta vítima menor de 14 (catorze) anos, é preciso tecer mais algumas considerações.

Em que pese o legislador ter estabelecido como elemento caracterizador do crime de estupro de vulnerável (art. 217- A, *caput*, do CP) a idade da vítima, qual seja, “pessoa menor de 14 (catorze) anos”, o conceito de vulnerabilidade, assim como ocorria com a presunção de violência, deve ser valorado diante do caso concreto. Em outras palavras, a condição de vulnerabilidade trazida pela Lei n.º 12.015 de 2009, não deve ser rotulada como absoluta a luz do Direito Penal Contemporâneo, sobre tudo, nos dias atuais, em que cenas de sexo são temas dominantes na mídia digital e televisiva, inclusive, em programas destinados ao próprio público adolescente.

Ora, afirmar que uma adolescente com idade inferior a 14 (catorze) anos e superior a 12 (doze) anos seja ingênua e inexperiente, sem capacidade de se autodeterminar em relação à sua sexualidade, é desconsiderar à moderna realidade que aí está, onde muitas vezes as meninas tomam as iniciativas, inclusive, mentindo a idade para o seu eventual parceiro ou os procurando, *sponte propria*, para se relacionarem, conforme destacado pelo Desembargador do Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais Antônio Armando dos Anjos em voto proferido no bojo da apelação criminal n.º 1.0693.10.007817-1/001.

O tema é polêmico e merece atenção acadêmica, devendo, ademais, ser aprofundado para poder distinguir situações concretas onde a suposta vítima com 12 (doze) ou 13 (treze) anos exerce sua autonomia de vontade de forma livre e não tenha sido submetida a nenhuma forma de violência ou ameaça pelo suposto autor.

Com efeito, processar, condenar e punir alguém pela prática do delito tipificado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, considerado hediondo<sup>1</sup>, sem a presença de violência ou grave ameaça em desfavor da suposta vítima que, por sua vez, em muitas situações concretas, além de consentir com o ato e nutrir afeto pelo suposta autor, já possui certa experiência sexual, é algo que, sob ângulo algum, pode ser considerado proporcional ou, até mesmo, justo.

Cumprido destacar que há jurisprudência – reconheça-se ser minoritária, sustentando o caráter relativo da vulnerabilidade do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, mesmo após a alteração legislativa do ano de 2009, o que dá força para o presente artigo. Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - CARÁTER RELATIVO DA VULNERABILIDADE - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO. - **A vulnerabilidade do art. 217-A do CP é relativa, admitindo prova em contrário. - A relativização da vulnerabilidade deve observar as condições reais da vítima de entender o caráter das relações sexuais e de se orientar de acordo com esse entendimento.- Inexistentes evidências, que não atenda idade da vítima, que comprovem ter o agente a coagido, de alguma forma, a com ela manter relações sexuais, imperiosa a absolvição.** (TJMG - EMB INFRING E DE NULIDADE Nº 1.0144.11.002340-1/002 - 1ª CÂMARA CRIMINAL – Relator: Des. Alberto Deodato Neto – Julgado em 21/10/2014 – publicado em 30/10/2014).

Visando superar esta discussão, o legislador ordinário, através da Lei n.º 13.718 de 2018, acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 217-A do Código Penal com a seguinte redação: “As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Conforme observa Humberto Ávila (2007, p. 112/113):

---

<sup>1</sup> “Delito repugnante, sórdido, decorrentes de condutas que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva dos resultados, causam intensa repulsa” (SANCHES, 2016, p. 175).

(...) as regras não devem ser obedecidas somente por serem editadas por uma autoridade. Elas devem ser obedecidas, de uma lado, porque sua obediência é moralmente boa e, de outro, porque produz efeitos relativos a valores prestigiados pelo próprio ordenamento jurídico, como segurança, paz e igualdade. Ao contrário do que a atual exaltação dos princípios poderia fazer pensar, as regras não são normas de segunda categoria. Bem ao contrário, elas desempenham uma função importantíssima de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de solução de conflitos sociais.

Apesar da brilhante explanação do renomado doutrinador acima citado, a jurisprudência, encampando doutrina contemporânea, começa a reconhecer a superabilidade ou derrotabilidade das regras, sobretudo quando estamos diante de manifesta injustiça.

Nessa toada, o próprio Ávila (2007, p. 117), alertando que a superação das regras não é tarefa fácil, testifica que “há casos em que a decisão individualizada, ainda que incompatível com a hipótese da regra geral, não prejudica nem a promoção da finalidade subjacente à regra, nem a segurança jurídica que suporta as regras”. E prossegue dizendo que a superação de uma regra deve ter “justificativa condizente”, destacando-se a “incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. É preciso apontar a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que sua finalidade exige”, bem como “demonstração de que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica”.

Assim, não é despidendo ressaltar que o *caput* do art. 217-A do Código Penal dever ser interpretado de forma a resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurar a autonomia e proteção afetiva do adolescente, bem como a proteção a família, devendo, por conseguinte, aplicar a técnica das distinções ou *distinguishing* que, por sua vez, permite distinguir as circunstâncias particulares de um caso concreto, visando não subordiná-lo à regra ou precedentes.

Com efeito, há situações práticas em que a conduta do investigado se amolda formalmente à tipificação do artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, entretanto, diante das peculiares que rodeiam o caso, o oferecimento de denúncia com possível condenação, estar-se-ia punindo não o algoz da suposta vítima, mas sim o seu companheiro e, quiçá, pai de sua filha.

Como se sabe, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, a teor do disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Então,

partindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e função social da família, não há dúvidas que a regra do parágrafo quinto pode ser superada, preservando-se a entidade familiar e, por fim, reconhecendo a natureza jurídica relativa da vulnerabilidade sexual.

Outrossim, a proteção da família não é um único argumento para superação do referido parágrafo, pois, diante do caso concreto, pode-se verificar, além do afeto que circunda a relação sexual, o consentimento da vítima e sua capacidade de assimilar os fatos, bem como a ausência de violência ou grave ameaça.

Nesse ponto, cumpre registrar as ponderações registradas por Santiago Fernando do nascimento (2009, p. 394):

(...) uma norma que presuma uma violência, ainda quando o ato é absolutamente consentido pela dita 'ofendida', acaba por servir como um instrumento estatal para tolher a liberdade de escolha deste menor no que concerne a sua própria vida, inibindo a sexualidade daqueles que supostamente se diz querer proteger. Há de se tomar o cuidado de não tornar os mecanismos penais de tutela de determinados grupos de pessoas consideradas mais frágeis, como instrumentos de inferiorização destes grupos, por supostas reduções de capacidade física, psíquica ou cultural de seus integrantes.

Em complementação, destacam-se as lições da Promotora de Justiça, Andréa Rodrigues Amim (2010, p. 51):

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

Além disso, guardadas as proporções, não é razoável que o adolescente seja punido ao praticar atos infracionais análogos aos crimes em observação ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), mas não seja capaz de consentir para a prática de relações sexuais.

A par disso, defende-se a relativização da natureza jurídica da vulnerabilidade sexual, com possível superação ou derrotabilidade da regra insculpida no parágrafo quinto do art. 217-A do Código Penal.

Entretanto, tal possibilidade não pode ser definida *a priori*, sem a análise do caso concreto e suas peculiaridades. Assim, o presente artigo não defende a impunidade de eventuais estupradores, e sim a vedação de manifesta injustiça, em que fique evidenciado cumulativa ou alternadamente: (i) manifestação de vontade do adolescente de forma livre e consciente; (ii) ausência de violência e grave ameaça; (iii) manifestação de afeto; (iv) preservação do vínculo familiar eventualmente formado entre autor e vítima; (v) preservação da autonomia de vontade; (vi) desenvolvimento psicológico e social da suposta vítima entre outros que exsurgirem no caso concreto e seja idôneo a superação do parágrafo quinto do art. 217-A do Código Penal e relativização da natureza jurídica da vulnerabilidade sexual, conforme destacado alhures.

### **3 Conclusão**

Em decorrência das exacerbadas ocorrências e “denúncias” ou, tecnicamente, *notitia criminis* de estupro de vulneráveis, crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, destacou-se a importância de definirmos a natureza jurídica da vulnerabilidade sexual da suposta vítima menor de 14 (catorze) anos.

Assim, com o presente artigo, buscou-se uma singela análise do crime acima mencionado, apontando sua classificação doutrinária e explorando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais concernentes a natureza jurídica da vulnerabilidade sexual, sobretudo após as alterações legislativas promovidas inicialmente pela Lei n.º 12.015 de 2009 e, posteriormente, pela Lei n.º 13.718 de 2018 que acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 217-A do Código Penal.

Destarte, verificou-se que, diante da análise do caso concreto, evidenciadas cumulativa ou alternativamente a (i) manifestação de vontade do adolescente de forma livre e consciente; (ii) ausência de violência e grave ameaça; (iii) manifestação de afeto; (iv) preservação do vínculo familiar eventualmente formado entre autor e vítima; (v) preservação da autonomia de vontade; (vi) desenvolvimento psicológico e social da suposta vítima entre outras circunstâncias que exsurgirem no caso concreto, concluiu-

se que a melhor solução, evitando-se uma imotivada injustiça, seria a relativização da natureza jurídica da vulnerabilidade sexual, com possível superação ou derrotabilidade da regra insculpida no parágrafo quinto do art. 217-A do Código Penal.

## Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jures. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios dos princípios jurídicos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2007.

BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL, TJMG - **Emb Infring e de Nulidade Nº 1.0144.11.002340-1/002** - 1ª CÂMARA CRIMINAL – Relator: Des. Alberto Deodato Neto – Julgado em 21/10/2014 – publicado em 30/10/2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017. V. 3.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2017.

NASCIMENTO, Santiago Fernando do. **Análise crítica da presunção de violência nos crimes sexuais**. Revista dos Tribunais, vol. 880. Fev/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT. 2010.